

**DECRETO Nº 49610, DE 23 DE MAIO DE 2005**

**(DOE DE 24.05.2005)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, XVII e parágrafo 10, e 59, ambos da Lei nº 6374, de 01 de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o art. 25 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45490, de 30 de novembro de 2000:

"Art. 25 - O lançamento do imposto incidente nas operações com os produtos a seguir indicados fica diferido para o momento em que ocorrer Lei nº 6374/89, arts. 8º, XVII e parágrafo 10, na redação da Lei nº 9176/95, art. 1º, I, e 59):

I - operação interna com trigo em grão classificado na posição 10.01.00 da Nomenclatura Brasileira Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- a) sua saída para outro Estado;
- b) sua saída para o exterior;
- c) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

II - saída interna de farinha de trigo classificada na posição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo seu fabricante:

- a) sua saída para outro Estado;
- b) sua saída para o exterior;
- c) sua saída de estabelecimento atacadista ou varejista;
- d) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - saída interna de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da Nomenclatura Brasileira Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo seu fabricante:

- a) sua saída para outro Estado;
- b) sua saída para o exterior;
- c) sua saída de estabelecimento atacadista ou varejista;
- d) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I, tratando-se de desembaraço aduaneiro de

mercadoria importada do exterior:

1 - o diferimento aplica-se apenas à operação realizada por estabelecimento fabricante de farinha de trigo ou de produto derivado de sua industrialização, situado em território paulista;

2 - o desembarque e desembaraço aduaneiro da mercadoria deverão ser realizados em território paulista.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 2006." (NR).

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o inciso X do art. 350 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45490, de 30 de novembro de 2000;

II - os regimes especiais relacionados com as disposições do art. 25 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45490, de 30 de novembro de 2000, introduzido pelo art. 1º deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia  
Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 2005.